

Agravo de instrumento - Ação proposta contra o condomínio - Construção supostamente indevida de depósito de gás em muro divisor - Denúnciação da lide à construtora - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação proposta contra o condomínio. Construção supostamente indevida de depósito de gás em muro divisor. Denúnciação da lide à construtora. Possibilidade.

- Versando a ação proposta em desfavor do condomínio sobre a construção incorreta de canalizador de gás realizada em muro divisor, responsabilidade, em tese, da

construtora, resta evidente o direito de regresso caso seja julgada procedente a demanda, tornando-se obrigatória a acolhida de pedido de denúnciação à lide da respectiva construtora responsável pela edificação predial, nos moldes do que dispõe o art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.11.032389-7/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Condomínio Edifício Esperança - Agravado: Condomínio Villaggio Di Roma - Relator: DES. VEIGA DE OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - *Veiga de Oliveira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - Condomínio Edifício Esperança interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Condomínio Villaggio Di Roma, indeferiu o pedido de denúnciação da lide à construtora responsável por sua edificação.

Afirmou que, versando a presente ação sobre a falta de muro e construção incorreta de canalizador de gás, obrigações da construtora, faz-se necessária a acolhida da denúnciação da lide quanto à respectiva responsável pela edificação predial, possibilitando à denunciada o exercício do devido processo legal, evitando-se futuras alegações de cerceamento de defesa.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso interposto, reformando-se a decisão proferida em primeira instância, deferindo-se a denúnciação à lide da construtora.

Às f. 98/100, foi concedida a antecipação de tutela recursal requerida.

Não foram apresentadas contraminutas pelo agravado.

○ Juiz primevo prestou informações à f. 108.

É este, em epítome, o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

○ O agravante se insurge contra a decisão do Meritíssimo Juiz que negou o pedido de denúnciação da lide à construtora responsável pela construção do muro e

da central de gás, que, segundo alegações do agravante, lhe competia.

Como se vê, cuidam os autos de ação de obrigação de fazer, através da qual o agravado pleiteia o recebimento de valor correspondente à metade das despesas devidas por sua meação do muro que confronta o condomínio agravante, determinando-se, ainda, a remoção do depósito de gás acostado no referido muro para local adequado.

Verifica-se que o agravante afirma que a obrigação de construção do muro e do depósito de gás que são objeto do presente litígio competiu à construtora que promoveu a edificação predial, encontrando-se, portanto, na condição de denunciada, compelida a garantir o resultado da ação, via de regresso, caso seja julgada procedente a pretensão vestibular.

Dispõe o art. 70, III, do Código de Processo Civil:

A denunciação da lide é obrigatória:

[...]

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Nesse caso, há contrato que viabiliza a acolhida da denunciação da lide como obrigatória, uma vez que, conforme enfatizado, a obrigação da construção do muro e do depósito de gás que constituem a mola litigiosa destes autos competiu, em tese, à construtora.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, deferindo-se, em consequência, a denunciação à lide da construtora.

DES.^a MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o Relator.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO.